



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.305 - RN (2015/0001465-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : O M DE C
ADVOGADO : JOSÉ OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito e do *modus operandi* empregado - o estupro de vulnerável contra menina de apenas 13 anos de idade teria sido cometido mediante ardil, consistente no fornecimento de cocaína e álcool para, em tese, inibir eventual resistência da vítima e facilitar a cópula. Indicou-se também o temor da comunidade em relação ao acusado, tudo a conferir lastro de legitimidade à segregação cautelar.
2. Para concluir, como se pretende, que "inexistem provas ou sequer indícios nos autos de autoria delitiva", seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção do juízo originário, o que se afigura inviável na estreita via eleita.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.305 - RN (2015/0001465-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : O M DE C
ADVOGADO : JOSÉ OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por O. M. DE C. em face de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem no HC n.º 2014.017009-4, consoante a seguinte ementa (fls. 174/175):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER AFASTADOS. DEFENDIDA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PARA INIBIR A RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. *MODUS OPERANDI* QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE TEMIDO PELA COMUNIDADE LOCAL. RISCO IMINENTE DE COAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DA PRÓPRIA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ACASO TIVESSEM SIDO INTEGRALMENTE DEMONSTRADAS, SERIAM IRRELEVANTES. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Constitui circunstância indicativa da maior periculosidade do agente e, conseqüentemente, ameaça à ordem pública, o *modus operandi* do crime, em específico, o fornecimento prévio de substâncias entorpecentes para inibir a resistência da vítima, menor de catorze anos, ao estupro.

Pretende, em suma, a revogação da segregação cautelar, porquanto não estariam satisfeitos os requisitos legais autorizadores da medida extrema e não estaria demonstrada a contento a autoria delitiva.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se "pelo desprovemento do recurso" (fls. 225/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.305 - RN (2015/0001465-8) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito e do *modus operandi* empregado - o estupro de vulnerável contra menina de apenas 13 anos de idade teria sido cometido mediante ardil, consistente no fornecimento de cocaína e álcool para, em tese, inibir eventual resistência da vítima e facilitar a cópula. Indicou-se também o temor da comunidade em relação ao acusado, tudo a conferir lastro de legitimidade à segregação cautelar.
2. Para concluir, como se pretende, que "inexistem provas ou sequer indícios nos autos de autoria delitiva", seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção do juízo originário, o que se afigura inviável na estreita via eleita.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional, no que interessa (fl. 103):

A prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública e como forma de resguardar a integridade da vítima, eis que o delito teria sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa de apenas 13 (treze) anos de idade.

Ademais, o representado teria supostamente se utilizado de meio ardiloso para consumir o estupro, este consistente no fornecimento de cocaína e álcool para provavelmente inibir eventual resistência da vítima e facilitar a cópula.

Não bastasse isso, há notícias de que o representado costuma causar temor em algumas pessoas da comunidade. Desse modo, impõe-se a segregação da custódia cautelar do representado por conveniência da instrução criminal, eis que este, encontrando-se solto, poderá influir no *animus* da vítima ou de eventuais testemunhas, coagindo-as a distorcer a realidade dos fatos em seu depoimento a ser prestado em Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fls. 177/181):

(...) a autoridade coatora discriminou os elementos concretos que lhe conduziram a impor a medida cautelar restritiva de liberdade.

Em específico, o *modus operandi* do crime, em que o acusado forneceu substâncias entorpecentes à vítima, menor de catorze anos, para inibir a sua resistência.

Sem dúvida, as circunstâncias fáticas denotam a periculosidade do agente, tornando necessária a adoção da medida cautelar constritiva para garantir a ordem pública.

Por outro lado, é também idôneo o fundamento empregado para a prisão por conveniência da instrução criminal, uma vez que a liberdade do acusado, pessoa temida na comunidade, possivelmente ocasionaria risco de intimidação à vítima e às testemunhas.

Com ênfase nestes dois motivos, são os precedentes que reforçam a legalidade do ato da autoridade coatora, oriundos do STJ e desta Câmara Criminal, respectivamente:

(...)

Por outro lado, a segunda ementa acima transcrita remete também à incompatibilidade das teses de negativa de autoria, de materialidade ou de atipicidade da conduta, com a estreita relação probatória da via eleita (...)

Verifica-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito e do *modus operandi* empregado - o estupro de vulnerável contra menina de apenas 13 anos de idade teria sido cometido mediante ardil, consistente no fornecimento de cocaína e álcool para, em tese, inibir eventual resistência da vítima e facilitar a cópula. Indicou-se também o temor da comunidade em relação ao acusado, ora recorrente, tudo a conferir lastro de legitimidade à segregação cautelar.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. TEMAS PRÓPRIOS DE APELAÇÃO.

1. Demandando análise mais aprofundada dos elementos da ação penal, não tem cabimento discutir em habeas corpus nulidades da sentença, inclusive por cerceamento de defesa, o exame desse tema deve ficar reservado ao recurso de apelação.

2. A gravidade concreta do delito é motivo suficiente a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. No caso, ficou revelada a periculosidade real do agente ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração em crimes sexuais em relação à sobrinha e à enteada.

4. Recurso improvido.

(RHC 36.015/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, para concluir, como se pretende, que "inexistem provas ou sequer indícios nos autos de autoria delitiva", seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção do juízo originário, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0001465-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.305 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006499320148200116 1006499320148200116 20140170094 20140170094000100

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O M DE C

ADVOGADO : JOSÉ OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.